



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000



EMENTA: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RELAXAMENTO EM VIRTUDE DO EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE - CONCEDER A ORDEM. Estando o paciente preso há quase 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, sem que haja justificativa para tamanha dilação do prazo, está configurado o constrangimento ilegal. **V.V. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – RELAXAMENTO – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA –REVOGAÇÃO – DESCABIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTEALRES – INVIABILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.** 1- Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, não havendo que se falar em substituição por medidas cautelares diversas.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.19.011381-1/000 - COMARCA DE ITURAMA - PACIENTE(S): ADERLEY JUSTINO DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ITURAMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em **CONCEDER A ORDEM.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

**DES. EDUARDO MACHADO
RELATOR**

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO**



DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADERLEY JUSTINO DE OLIVEIRA**, objetivando o relaxamento da prisão preventiva ou a substituição da segregação por medidas cautelares, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iturama/MG.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de maio de 2018, sendo sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Sustenta o constrangimento ilegal sofrido pelo réu em virtude da configuração de excesso de prazo na formação da culpa, estando ele acautelado há 09 (nove) meses, sem que a instrução criminal tenha se encerrado.

Salienta que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 31 de janeiro de 2019, entretanto, a autoridade apontada coatora remarcou o ato processual para o dia 1º de março do corrente ano, oportunidade em que será realizada a inquirição de uma testemunha, bem como o interrogatório do acusado.

Aduz que a demora não pode ser imputada à defesa do paciente, sendo de rigor o relaxamento da segregação provisória ou a substituição da segregação por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido no arquivo nº 13 e, requisitadas informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas no documento de ordem nº 15, acompanhadas dos documentos de nº 16/17, 19/22 e 23/27.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de ordem nº 28,



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

opinou pela denegação da ordem.

Instrumento de mandato no documento de ordem nº 2.

É o relatório inicial.

Conforme visto, almeja o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente ou a substituição da segregação por medidas cautelares.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita à luz do princípio da razoabilidade e de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.

Importante destacar, por oportuno, que para a configuração de excesso de prazo devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobretudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de crimes e/ou réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa.

Ademais, registro que não basta que o impetrante apresente apenas dados numéricos, como contagem de dias e meses, devendo fazer indispensável prova de eventual paralisação dos atos processuais ou demora na execução destes e, ainda, que o constrangimento a que padece pode ser debitado única e exclusivamente à desídia ou inércia da máquina Judiciária.

Todavia, ao exame da inicial e dos documentos juntados ao presente *Habeas Corpus*, observa-se que, em nenhum momento, o impetrante demonstrou a inércia ou, mesmo, descaso do Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

com a situação do paciente.

Com efeito, analisando detidamente a documentação juntada aos autos, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual eletrônico deste eg. Tribunal de Justiça, verifica-se que no presente momento, aguarda-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Uberlândia/MG, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar, por ora, em caracterização de excesso de prazo e, via de consequência, no relaxamento da prisão do paciente (autos nº 0043053-05.2018.8.13.0344, consulta realizada em 21/02/19).

Desta forma, ao que tudo indica, o processo principal se encontra em seu regular processamento, estando a instrução criminal, ao que tudo indica, próxima de seu fim, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar, por ora, em caracterização de excesso de prazo e, via de consequência, no relaxamento da prisão do réu.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Os prazos legais destinados à consecução de cada ato processual, bem como o prazo total para o encerramento da instrução criminal, não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.086575-6/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - FEITO COMPLEXO - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM - RAZOABILIDADE DO TRÂMITE. 1. O prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. 2. Estando a lide penal em vias de sentenciamento, desarrazoado relaxar-se o acautelamento da paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.012357-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

Noutro norte, quanto ao pleito de substituição da segregação do paciente por medidas cautelares, tenho que este também não merece prosperar.

Analisando o feito, observa-se que o il. Magistrado a *quo* apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a decretação da prisão do autuado, permitindo-lhe saber os reais motivos de sua segregação, senão vejamos:

“(…) No caso dos autos, por ora, não há lugar para a liberdade provisória do acusado Aderley Justino de Oliveira, isso porque há materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que este comunicado de prisão em flagrante delito está desprovido de elementos necessários para conceder o benefício.

Ademais, vale destacar que como bem delineado pelo i. Representante do Ministério Público em seu parecer, o investigado reside em outra comarca, de modo que a sua soltura neste momento, representaria risco à aplicação da lei penal.

Por fim, destaco que o réu confessou a prática do tráfico de drogas informando que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte da droga, a qual totalizou 94 tabletes de cocaína, ou seja, 100,8 Kg de entorpecente.

Assim, vê-se que a prisão do acusado Aderley Justino de Oliveira, por ora, é indispensável para a garantia da ordem pública.” (documento de ordem nº 04, fls. 56/58)

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tornando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos trazidos aos autos, verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar da Denúncia que, no dia 11 de maio de 2018, às 11h, o denunciado transportava, para fins de mercancia, 100,8 kg (cem quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

determinação legal ou regulamentar. (documento de ordem nº 16)

Consta ainda, que o acusado transportou a droga entre Estados da Federação.

Segundo apurado, o agente da Polícia Federal recebeu uma denúncia dando notícia de que o paciente estaria circulando na cidade de Iturama/MG com uma carga de entorpecentes. A fim de verificar tal informação a guarnição policial se dirigiu até a referida cidade onde lograram êxito em encontrar o denunciado com a posse da droga.

O suspeito, ao ser abordado, demonstrou grande nervosismo, momento em que, diante dos indícios da ocultação as drogas, foram o denunciado e o veículo encaminhados até uma tornearia no referido município, local onde foi possível verificar a existência de drogas na estrutura do automóvel.

Ao ser interrogado, o acusado confessou que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte das substâncias ilícitas do estado do Mato Grosso até São Paulo.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade ao paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Assim, entendo que a segregação provisória do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por oportuno, como ensina o doutrinador **Guilherme de Souza**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

Nucci, “A *garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*”. Ainda nas lições do autor:

“Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente”. (Código de Processo Penal Comentado – 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Ressalte-se, por outro lado, ainda que seja o denunciado possuidor de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre *in casu*. A respeito:

“Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.” (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).

De relevo pontuar, por fim, que embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

manutenção da custódia cautelar do autuado.

Ante tais considerações, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

É como voto.

Sem custas.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, por entender que a concessão da ordem, em favor do paciente **ADERLEY JUSTINO DE OLIVEIRA**, é medida que se impõe.

Inicialmente, ressalto que o direito ao julgamento dentro de um prazo razoável é indelével, o que implica dizer que, superado tal prazo, o acusado deve ser colocado em liberdade, independentemente do exame das razões que levaram à sua custódia provisória.

É cediço que fora consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual, estando o paciente preso, os prazos processuais estão submetidos ao princípio da razoabilidade, e, havendo causa excepcional de dilação, esta deverá ser demonstrada e comprovada. Entretanto, isso não ocorreu no presente feito.

Isso porque, da detida análise dos autos, bem como em consulta ao andamento processual, realizada no site deste egrégio Tribunal (autos nº 0043053-05.2018.8.13.0344), infere-se que o paciente se encontra preso desde o dia 15/05/2018, sem que tenha sido prolata a sentença.

Não obstante a expedição de carta precatória em 26/10/2018,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.19.011381-1/000

para a inquirição de testemunhas e interrogatório, verifica-se que sequer foi designada data de audiência no juízo deprecado, sendo assim, o excesso de prazo se mostra exorbitante.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

DES. PEDRO COELHO VERGARA

De acordo com o Desembargador Primeiro Vogal.

SÚMULA: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A ORDEM"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CESAR LORENS, Certificado:

17DD3BFF953EF79EA519F56617B4DC69, Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019 às 17:59:42.

Signatário: Desembargador PEDRO COELHO VERGARA, Certificado:

5D793482FAECDF6158B15BC60E153288, Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019 às 18:02:16.

Signatário: Desembargador EDUARDO MACHADO COSTA, Certificado:

205FDF6C217D80046F7800ADDF946EE, Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019 às 18:03:52.

Julgamento concluído em: 26 de fevereiro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001901138110002019233094